



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006378/2004-39
Recurso nº 343.656 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.255 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2003

O disposto no artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, “c” do inciso IV não entrou em vigor após a publicação e vigência da Lei 10.833/03 de 29.12.2003, porque essa mesma Lei é derivada da MP 135/2003 de 30/10/2003, artigo 61 que produziu efeitos a partir da publicação desta MP de acordo com o seu artigo 68, inciso III.

O agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, quando no exercício exclusivo e próprio, respondendo pelo transporte marítimo.

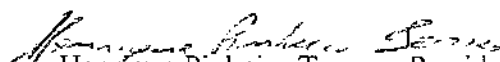
Não há enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do artigo 106 do CTN, bem como a infração cometida pela Recorrente é clara pois, deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente

Tese de infração continuada- Não cabimento- O direito tributário adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do CTN e a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redunda na aplicação da penalidade cabível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 67 a 72 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator Marcelo Pimentel de Carvalho, nos seguintes termos:

"A interessada foi autuada em face da infração "embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação", por ter deixado de registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo previstos no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e na Notícia Siscomex nº 105/1994.

Foi aplicada a multa capitulada no artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/1966.

Intimada em 29/11/2004, a interessada apresentou impugnação em 17/12/2004 (fls. 31 e ss.). Alega, em síntese:

- 1) A autoridade autuante não apontou qual foi o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso no registro das informações. Entende que não houve embaraço nem impedimento à fiscalização.*
- 2) Razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso de terceiros, as declarações de exportação não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido.*
- 3) A própria interessada comunicou à Alfândega o registro das declarações. A fiscalização não havia reparado a sua falta.*
- 4) A conduta da interessada não encontra tipicidade no artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/1966.*
- 5) A administração possui 5 anos para apurar eventuais infrações, não sendo alguns dias de atraso na entrega das declarações de exportação que impedem a fiscalização.*
- 6) É inaplicável a penalidade imputada pois documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.*
- 7) É aplicável à espécie o disposto no artigo 646, III, "b", do Regulamento Aduaneiro.*
- 8) O prazo de 24 horas não era suficiente para a requerente recolher as informações necessárias e registrá-las no Siscomex.*

Somente o terminal de embarque poderia verificar, em tão exíguo prazo, as cargas que efetivamente foram embarcadas.

9) Há ainda o problema da transmissão eletrônica de dados, vez que nem sempre o sistema está em perfeito funcionamento, podendo, eventualmente, ficar horas sem que os agentes marítimos tenham acesso.

10) O prazo de 24 horas não é razoável. O princípio da razoabilidade determina à administração o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes. Por isso, o prazo foi ampliado para 7 dias em norma posterior.

11) Houve denúncia espontânea pois as declarações foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do auto de infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

12) A multa não poderia ser superior a R\$ 5.000,00 por veículo, nos termos do artigo 647, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e posteriormente distribuídos a este relator, com 63 fls."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-25.652 – 2º Turma da DRJ/SPOII de fls. 64, traz a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/11/2003

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.

No despacho de exportação o transportador deve registrar os dados do embarque no Siscomex, dentro do prazo previsto na legislação aduaneira. O desatendimento constitui embaraço à fiscalização.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 76 a 95), onde alega em suma o seguinte:

- I- Tempestividade do recurso;
- II- Histórico;
- III- Erro Grosseiro (multa aplicada antes da vigência da Lei);
- IV- Da Impossibilidade de atuação do Agente Marítimo;

- V- Da não tipificação da penalidade (o não enquadramento da multa prevista na alínea “c”, IV, do art. 107 do Decreto-lei 37/66;
- VI- Denúncia espontânea – descabimento de multa;
- VII- Princípio da reserva legal (art. 97, V – CTN) – Infrações Idênticas – aplicação da teoria da infração continuada
- VIII- Pedido: a) que seja determinado o apensamento dos presentes autos aos dos processos administrativos que tenham por natureza a mesma infração, a saber: 11128.006059/2004-23; 11128.006061/2004-01; 11128.006062/2004-47; 11128.006372/2004-61; 11128.006374/2004-51; 11128.006379/2004-83; 11128.006060/2004-58; 11128.006371/2004-17; 11128.006373/2004-14; 11128.006375/2004-03; 11128.006377/2004-94; b) que seja dado provimento ao recurso, cancelando a multa ou c) julgar procedente parcialmente a fim de reduzir todas as multas acima listadas e as futuras que possam ser impostas para R\$ 5.000,00, caso observem a característica da continuidade inerente à suposta infração.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide segundo a peça inicial AI a Recorrente deixou de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE nº. 2030994824/0 no SISCOMEX, na forma e prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Como primeira razão de recorrer, a Recorrente alega que houve erro grosseiro, por entender que a multa aplicada não estava vigente em norma à época dos fatos e que portanto, a decisão recorrida deve ser reformada, para declarar a total anulação do lançamento fiscal.

Ocorre que a penalidade imposta à Recorrente, com base no disposto no art. 107 do Decreto-Lei 37/66, “c” do inciso IV NÃO entrou em vigor após a publicação e vigência da Lei 10.833/03 de 29.12.2003, porque essa mesma Lei é derivada da MP 135/2003 de 30/10/2003 que em seu original artigo 61 alterou o referido artigo 107 do Decreto-Lei 37/66.

E mais, o artigo 61 da MP 135/2003 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 30/10/2003, produzindo efeitos a partir da publicação desta MP de acordo com seu artigo 68, inciso III.

Portanto, não reside razão a Recorrente.

Quanto a autuação ter recaído sobre o agente marítimo, poderia concordar com a Recorrente se nesse caso NÃO estivesse no exercício exclusivo e próprio, mas não é o

4

caso, aqui o agente é o representante do armador no Brasil, e responde pelo Transporte Marítimo SIM, pois, confessa sua falha, alegando que teve outras dificuldades para prestar as informações em prazo previsto em lei, corroborando com o atraso no registro dos dados pertinentes no SISCOMEX.

Assim, não se está exigindo do Recorrente qualquer tributo, logo, não acato a preliminar argüida.

A Recorrente, ainda, recorre de um fato novo de ampliação do prazo para 07 dias para apresentar as referidas informações, alegando que a Turma Julgadora de primeira instância administrativo não levou em consideração a Notícia SISCOMEX Transportador 002/2005 publicada no DOU de 07.01.2005 que ampliou de 24 horas para 07 (sete) dias o prazo para registro de dados de embarque de mercadorias no SISCOMEX.

Mais uma vez a Recorrente, equivocou-se, ou não observou o voto de fls. 69 e 70 que ao interpretar o artigo 106 do Código Tributário Nacional, não encontrou enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do mesmo artigo.

Quanto a aplicação do artigo 112 do CTN, como matéria de Recurso da Recorrente, entendo não se tratar no caso de interpretação da lei tributária que defini infração ou lhe comine penalidade, pois, a infração cometida pela Recorrente é clara (deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente) e a penalidade aplicada é mais clara ainda.

Portanto, sob esse aspecto o lançamento fiscal não é insubsistente.

Continuando a enfrentar as razões de recorrer da Recorrente, agora, quanto a “não tipificação da penalidade”, prevista na alínea “c”; IV, do art. 107 do Decreto-lei 37/66 e da “denúncia espontânea” – descabimento de multa e aplicação da reserva legal (art. 97,V do CTN), entendo que essas razões já foram analisadas pelo voto que culminou na decisão recorrida fls. 66 a 72, que corroboro integralmente, e para não ser repetitiva, deixo de aqui transcrevê-la, para que se necessário será lido em sessão.

Finalmente, a Recorrente, apela para a aplicação da “teoria da Infração Continuada”, pois, recebeu diversas autuações desta mesma infração que redundaram em diversos processos administrativos, confessando, que houve descumprimento dos prazos para a apresentação da cópia de manifesto acompanhada dos respectivos conhecimentos de embarque referente a diversas cargas transportadas por navios agenciados pela Recorrente à Secretaria da Receita Federal, bem como para o registro no SISCOMEX dos dados relativos ao embarque das mercadorias.

Ocorre que o direito tributário adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do CTN e a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redundam na aplicação da penalidade cabível, portanto, não reside razão a Recorrente essa tese da infração continuada.

Concluindo, observo à Recorrente que não cabe a esse conselheiro o apensamento de processos administrativos, ainda que tenham a mesma natureza de infração.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinheiro